

PROPOSTA DE LEI N.º 168/X

Exposição de Motivos

A maior eficácia e a desburocratização do funcionamento dos serviços constituem objectivos fundamentais a alcançar no domínio da modernização da Administração Pública, sendo esta um dos vectores de desenvolvimento da estratégia de crescimento contemplada no Programa do XVII Governo Constitucional.

Para a respectiva concretização, foi implementado o Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa (SIMPLEX), no âmbito do qual, anualmente, são definidas novas metas que o Governo se propõe atingir em prol de uma maior facilitação da vida dos cidadãos e de uma maior eficiência dos recursos humanos e materiais ao serviço do Estado.

No âmbito do SIMPLEX 2007, foram incluídas medidas que visam a transparência dos procedimentos, de forma a desburocratizar o Estado e a aumentar a confiança nos serviços da Administração Pública, promovendo, assim, a racionalização e a eficiência da mesma, na perspectiva de uma política de redução de custos e de concretização eficiente dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos.

Entre essas medidas inclui-se a definição de um novo modelo de recenseamento militar, que respeite o princípio de «só solicitar ao cidadão a informação que seja estritamente necessária ou que ainda não esteja na posse de nenhum serviço do Estado».

A definição deste novo modelo pressupõe a alteração do actual processo de recenseamento militar, isentando o cidadão do dever de se apresentar ao recenseamento, o qual passa a processar-se, apenas, entre os organismos e serviços do Estado competentes, em termos a estabelecer no Regulamento da Lei do Serviço Militar.

Para a implementação desta medida importa alterar a Lei do Serviço Militar aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro, desde logo porque os cidadãos deixam de estar vinculados à obrigação de se apresentarem ao recenseamento militar durante o mês de Janeiro do ano em que completem 18 anos de idade.

Esta alteração nos procedimentos implica não só a isenção dos cidadãos de se apresentarem ao acto de recenseamento, mas também, e uma vez que o recenseamento militar mantém a finalidade de obter a informação de todos os cidadãos que atingem, em cada ano, a idade do início das obrigações militares, o tratamento daquela informação e respectiva actualização até à idade em que as referidas obrigações terminem.

Nesta conformidade, alteram-se na presente lei as normas que impõem as obrigações mencionadas, conferindo ao Ministério da Defesa Nacional a incumbência de preservar a informação relevante associada ao processo.

A presente lei, que dá concretização a um compromisso constante do Programa de Simplificação Legislativa e Administrativa Simplex 2007 (Medida 148 – Recenseamento Militar), constitui, pois, uma reforma com muitos benefícios, sobretudo porque irá promover um aumento da eficácia, desmaterialização de processos e a redução dos custos de operação.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição da Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro

Os artigos 8.º e 58.º da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

- 1 - O recenseamento militar tem por finalidade obter a informação de todos os cidadãos que atingem, em cada ano, a idade do início das obrigações militares.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o Ministério da Defesa Nacional obtém a informação necessária relativa aos cidadãos durante o período em que se encontram sujeitos aos deveres militares previstos na presente lei, bem como outras acções necessárias ao recenseamento militar, em termos a estabelecer no regulamento da presente lei.
- 3 - *[Revogado]*.

Artigo 58.º

[...]

- 1 - O não cumprimento do dever de comparência ao Dia da Defesa Nacional, previsto no artigo 11.º e na alínea *b*) do artigo 57.º da presente lei, constitui contra-ordenação punível com coima de montante a fixar no regulamento da presente lei, sem prejuízo da imediata sujeição pelo infractor ao disposto na alínea *a*) do n.º 5 do artigo 34.º, bem como às restrições para o exercício de funções públicas.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].

- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [...].»

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 3 do artigo 8.º, os artigos 9.º e 10.º e a alínea *a*) do artigo 57.º da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Outubro de 2007

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares